



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1116349-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIA GUIMARÃES SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1116349-26.2024.8.26.0100

Apelante: Flavia Guimarães Soares da Silva

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: São Paulo (42ª Vara Cível Central)

Voto nº 15.360

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS COM PREVALÊNCIA DO RÉU. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Sucumbência recíproca das partes. Recurso da autora. De fato, a sucumbência das partes foi recíproca, mas com prevalência do réu, uma vez que dos 3 (três) pedidos formulados pela autora na inicial, a r. sentença acolheu 2 (dois). Assim, a autora arcará com 1/3 das custas e despesas processuais, enquanto que o réu arcará com 2/3 desses valores. Impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, por expressa disposição legal. Incidência do art. 85, § 14, do CPC e do art. 23 da Lei nº 8.906/1994. Ajuste na fixação da verba honorária devida. Ação parcialmente procedente, modificada a distribuição dos ônus sucumbenciais.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Flavia Guimarães Soares da Silva, no âmbito da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II.

A r. sentença (fls. 163/166) julgou **parcialmente procedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Conforme se infere dos autos, restou incontroverso que o nome da parte autora foi levado a cadastro de proteção ao crédito em razão de suposta dívida perante a ré. Por outro lado, impugnada na peça vestibular a existência de relação contratual entre as partes e do mencionado débito, não cumpriu a demandada o ônus de comprovar que efetivamente a parte autora compareceu a seu estabelecimento (ou de cedente) e solicitou realização de contrato (ou que, pelo menos, pediu-o oralmente, o que pode ser comprovado por gravação). Razoável concluir, portanto, pela não comprovação da existência da dívida da parte autora. Razoável, por fim, concluir que mencionada inscrição em rol de inadimplentes não se deu em conformidade ao Direito, gerando no autor, evidentes constrangimentos, tendo sua imagem molestada por débito que não contraiu, reduzindo seu conceito perante as demais pessoas do meio social. Sendo assim, além de se declarar a inexistência de débito do autor, forçoso concluir que deve a ré, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 186 do Código Civil, indenizar integralmente a vítima do evento. Irrelevante o fato da ré ter sido vítima de suposto fraudador, na medida em que, tratando-se de relação de consumo, discute-se nos autos caso de responsabilidade objetiva. Cabe salientar que a existência de constrangimentos é evidente e a demonstração dos mesmos independe, realmente, de maiores comprovações. A propósito, é cediço que a melhor doutrina costuma afirmar que o dano moral dispensa prova em concreto, até porque, como bem esclarece o Prof. Carlos Alberto Bittar: (...). Nesse sentido também já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: (...). Em relação ao valor da indenização, insta anotar que, como é muito bem sabido, o Direito pátrio não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do quantum do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do juiz a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa. Na hipótese dos autos, como já se disse, não há dúvida de que o autor sofreu constrangimentos aptos à caracterização dos danos extrapatrimoniais. Deve-se considerar, contudo, que os fatos em questão não provocaram morte ou lesões graves e nem qualquer outra espécie de sofrimento irreversível, o que revela que o eventual arbitramento de valor por demais elevado seria desproporcional ao dano sofrido. Dessa forma, adotando-se os critérios acima expostos, é razoável fixar o quantum da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cumpre-se, destarte, a função da indenização por danos morais, oferecendo-se compensação ao lesado para atenuação do sofrimento havido e atribuindo-se ao lesante sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. O valor arbitrado, portanto, é o que se revela justo, perante a legislação pátria. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para: a) declarar e inexistência do débito descrito na inicial, oficiando-se ao SERASA para retirada da específica negativação em debate; b) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir desta decisão e incidindo juros de mora legais desde a data do fato (negativação); c) condenar a ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a indenização. P.I.C."*

Referida sentença foi integrada pela r. decisão de fls. 184/185, assim redigida: *"Vistos. Acolho os embargos de declaração, ante a omissão apontada, que revela a necessidade de parcial mudança do julgado em relação aos danos morais. Nesse diapasão, após a promulgação da Constituição Federal (artigo 5º, incisos V e X) e do novo Código Civil (art. 186), não há mais dúvida de que o direito pátrio consagra a indenização por danos não patrimoniais em casos em que a vítima de um evento danoso é*

atingida como ser humano, independente de eventuais consequências econômicas. Como bem lembra Yussef Said Cahali, “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquele que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (Dano Moral, 2a edição, pp. 20/21). É de se notar, contudo, que tal espécie de indenização não abrange todos os fatos da vida cotidiana. Pelo contrário, os termos amplos do art. 186, do Código Civil e dos incisos V e X, do art. 5º, da Carta Magna devem ter seu alcance limitado ao razoável, isto é, aos casos que tragam uma afronta moral acima da suportabilidade exigida para os atos comezinhos. Não é por outro motivo que já se decidiu que “transtornos, aborrecimentos e contratempos que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um, não geram direito à reparação por danos morais” (TJSP, JTJ 158/83, rel. Des. Pinheiro Franco). No caso dos autos, é razoável concluir que uma negativação no Serasa, dentre tantas outras levadas a efeito em nome da autora (e não esclarecidas por esta fls. 139/142), trouxe a esta um aborrecimento corriqueiro, por que pode passar qualquer pessoa no seu dia a dia. Não há, destarte, qualquer “sofrimento moral intenso” (TJSP, JTJ 143/88, rel. Desembargador Benini Cabral) apto ao acolhimento da pretensão indenizatória, conforme Súmula 385 do STJ. Não há como se acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência do débito impugnado na inicial, excluindo a negativação em órgão de proteção ao crédito e tornando definitiva a tutela de urgência. Sendo vencedoras e vencidas (ainda que, do ponto de vista patrimonial, a autora tenha sido vencida em maior parte), cada uma das partes arcará com as respectivas custas e os honorários de seus patronos, com a ressalva da gratuidade da justiça. Oficie-se ao SERASA para exclusão da negativação em debate. P.I.C.”

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 188/193). Em síntese, insurgiu-se contra a distribuição dos ônus sucumbenciais, defendendo que decaiu em parte mínima do pedido. Além disso, alegou ser indevida a compensação dos honorários determinada em sentença, pleiteando a fixação de verba honorária em patamar digno.

O fundo réu apresentou **contrarrazões** (fls. 197/203), pugnando pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 18).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

O recurso deve ser provido em parte.

De fato, a sucumbência das partes é recíproca, mas a autora decaiu em menor extensão, devendo a sucumbência observar essa proporcionalidade.

Com efeito, a autora ingressou com a presente ação e efetuou 3 (três) pedidos, dois deles terminaram acolhidos pela sentença e pela r. decisão que julgou os embargos de declaração.

Nesse sentido, a autora pleiteou: (a) a declaração de inexigibilidade do débito; (b) a exclusão de forma definitiva do apontamento indevido junto aos órgãos de proteção ao crédito e vedação de sua cobrança e (c) a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Apenas esse último não foi acolhido pela sentença.

Diante disso, a sucumbência permanece recíproca, mas foi mais intensa pelo réu. Assim, a autora arcará com 1/3 das custas e despesas processuais, enquanto que o réu arcará com 2/3 desses valores.

Por fim, inadmissível a compensação de honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu esta C. Turma Julgadora, na Apelação Cível nº 1023321-25.2021.8.26.0224, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 01/04/2022:

“VOTO Nº 35988 DECLARATÓRIA. MULTA COMINATÓRIA. Ausência, no caso concreto, de qualquer cobrança extrajudicial ou negativação/protesto do nome da Apelante, que justifique a imposição de medidas coercitivas de abstenção de cobrança e imposição de multa cominatória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial. Inteligência do art. 85, § 14, do NCPC. Sentença parcialmente reformada, para fixar honorários advocatícios de R\$ 500,00 para o advogado de cada parte, nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC. Recurso parcialmente provido.”

Na mesma linha, destacam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça, em situações semelhantes, em que os respectivos decretos de inconstitucionalidade também restaram afastados:

“AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTREGA DE MATERIAL FOTOGRÁFICO E DE VÍDEO. 1. A entrega do material contratado somente ocorreu em sede de tutela antecipada. Pedido de obrigação de fazer procedente. 2. Entrega efetuada com atraso, incidindo a multa contratual. 3. A correção monetária constitui mera atualização da moeda, devendo incidir, "in casu", desde a celebração do contrato. 4. Danos morais não configurados, considerando os elementos fáticos que permeiam a lide, os quais retratam apenas o inadimplemento contratual. Pedido indenizatório improcedente. 5. A discussão sobre a qualidade das fotos e do vídeo transborda os limites da presente ação de obrigação de fazer. 6. O artigo 85, "caput" e §14, do Código de Processo Civil, não é inconstitucional, considerando seu alicerce no artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e a inexistência de violação de qualquer dispositivo da Constituição Federal. Decreto de inconstitucionalidade afastado. R. sentença reformada nesse capítulo. Recurso de apelação da requerente parcialmente provido. Recurso de apelação da requerida não provido.”

(Apelação Cível nº 1034465-25.2016.8.26.0562. 22ª Câmara de Direito Privado. Relator o Desembargador ROBERTO MAC CRACKEN, j. 04/05/2018)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobrança indevida de dívida contraída por terceiro. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. DANOS MORAIS. Não caracterização. Não comprovado abalo de crédito ou cobranças insistentes e vexatórias. Sentença mantida neste ponto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Impossibilidade de compensação, por expressa disposição legal. Artigo 85, § 14, do CPC/2015 c/c artigo 23 da Lei nº 8.906/1994. Inexistência de violação de qualquer dispositivo da Constituição Federal. Decreto de inconstitucionalidade afastado. Fixação da verba honorária à luz dos artigos 86, caput e 85, § 2º, do CPC/2015. Sentença reformada neste ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Apelação Cível nº 1009229-32.2020.8.26.0562. 38ª Câmara de Direito Privado. Relator o Desembargador SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 01/07/2022)

Em suma, a compensação dos honorários advocatícios é vedada por expressa disposição legal, de sorte que ora se impõe arbitrar o respectivo valor.

Desse modo, considerando a sucumbência recíproca, mas mais intensa pelo fundo réu, reforma-se a r. sentença recorrida, para condenar a autora a pagar honorários advocatícios ao advogado do réu arbitrados em 10% do valor pleiteado a título de danos morais e não acolhido (atualizado, desde o ajuizamento), observada a justiça gratuita da autora e para condenar o réu a pagar honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor declarado inexigível (atualizado, desde o ajuizamento).

Concluindo-se, dou provimento parcial ao recurso da autora.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, para reconhecer a sucumbência recíproca das partes, mas com prevalência do réu. Assim, a autora arcará com 1/3 das custas e despesas processuais (atualizadas), enquanto que o réu arcará com 2/3 desses valores.

Além disso, a autora pagará honorários advocatícios ao advogado do réu arbitrados em 10% do valor pleiteado a título de danos morais e não acolhido (R\$ 20.000,00 atualizado desde o ajuizamento). E para condenar o réu a pagar honorários advocatícios do advogado da autora arbitrados em 20% do valor do débito declarado inexigível (R\$ 6.266,78 atualizado desde o ajuizamento).

Em relação à autora será observada suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência decorrente da gratuidade processual.

Honorários de advogado fixados naqueles patamares, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator